

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio ao Regional de Uberaba.

Parecer Técnico IEF/NAR UBERABA nº. 28/2022

Belo Horizonte, 21 de março de 2022.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Arnaldo Oliveira da Cunha	CPF/CNPJ: 302.374.756-34	
Endereço: Rua Episcopal, nº 291	Bairro: Mercês	
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.060-050
Telefone: (34) 3336-4935	E-mail: e-mail: sartif@uai.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Luzia	Área Total (ha): 95,3715
Registro nº: 7.528	Município/UF: Veríssimo - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3117306-19D3AC87BD1E487DB3C29D91A0B230BC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção em APP	0,0694	ha	760.800	7.837.200

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros/passagem		0,0694

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO			0,0694

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	00	m ³
9.1.6 Madeira de floresta nativa		00	m ³

PROCESSO SEI: 2100.01.0064441/2021-91

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 21/03/21

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data da vistoria: 08/12/21.

Data de emissão do parecer técnico: 21/03/21

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 0,0694 ha de preservação permanente sem rendimento de material lenhoso.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, está localizada no município de Veríssimo – MG, possuindo uma área total de 95,3715 ha, (3,9738 módulos fiscais) situado na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, microbacia do Rio do Peixe e inserido dentro do bioma cerrado, com área remanescente de vegetação nativa de 27,76%.

Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 6° possuindo solo latossolo vermelho amarelo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3150703-4CD916957FA84D35B6E33396EA83F0E9

- Área total: 95,3715 ha

- Área de reserva legal: 21,0878 ha

- Área de preservação permanente: 5,8744 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 74,0369 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 21,0878 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: : MG-3171105-1B3E.5087.1AEB.4129.A652.4202.B7E7.30AE

Reserva legal demarcada no CAR, sendo toda área de vegetação nativo.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva foi demarcada dentro do próprio imóvel em 03 (três) glebas com vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4 Intervenção ambiental requerida:

A área de preservação permanente possui um total de 5,8744 ha, ou seja, 6,15% (seis virgula quinze por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em uma área 0,0694 ha, com supressão de vegetação nativa sem rendimento de material lenhoso localizado em um antigo barramento, para deslocar de um lado a outro da propriedade, ou seja, para ter acesso a área de pastagem à margem esquerda da propriedade.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formalização do processo de intervenção ambiental. Porém, deverão ser preservadas as áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente fora da intervenção requerida, ou seja, não autorizada.

O plano de utilização pretendida da área requerida é para construir uma passagem de acesso a área de pastagem que está a margem esquerda da referida propriedade, ou seja, para o proprietário atravessar de um lado para outro de sua propriedade não existindo alternativa locacional ao requerimento.

Todos os cuidados deverão ser tomados no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não tem
- Unidade de conservação: Não tem.
- Área indígenas ou quilombolas: Não tem.
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária.
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubaninos, equinos, muares, ovinos e caprinos (Certidão de dispensa de licenciamento ambiental).
- Classe do empreendimento: Não passível
- Critério locacional: Não tem alternativa locacional.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Certidão de dispensa de licenciamento Ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade foi vistoriada, acompanhado pelo consultor João Luiz, ficou constatado que a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, possuindo uma área total de 95,3715 ha, (3,9738 módulos fiscais), sendo 5,8744 ha em área de preservação permanente, 21,0878 ha de cerrado e cerrado em regeneração e 68,2660 ha de área de pastagem conforme a planta topográfica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da área do imóvel tem variação média de 0 a 6%, porém a declividade da área de 0,0694 ha requerida para intervenção é bastante plana.
- Solo: No imóvel predomina o latossolo vermelho amarelo.
- Hidrografia: O imóvel possui uma área de 5,8744 ha em área de preservação permanente às margens de carrego e nascente.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma e fitossonomia cerrado.
- Fauna: Não foi encontrada espécie da fauna no momento da vistoria mas segunda informação os mais comuns são pássaros, seriema, ema e capivara.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP como:

- Melhoria na qualidade física e química do solo.

- Implementação de técnica de conservação de solo.

- Isolamento e a proteção da área de Reserva Legal e da área de preservação permanente, evitando a entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca.

5 Medidas compensatórias:

Como forma de medida compensatória pela intervenção em 0,0694 ha de APP, o interessado realizar a recomposição de 0,1861 ha de APP, através de plantio de mudas nativas e regeneração natural na mesma propriedade matrícula nº 7.528 do mesmo proprietário conforme o PTRF, com cronograma de execução anos, em anexo. Apresentar também, relatório fotográfico num prazo máximo de 12 meses comprovando o plantio das mencionadas mudas, e, pelo prazo mínimo de 36 meses, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas em substituição às mudas que não se desenvolverem.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não haverá

6 Análise Técnica:

A área de preservação permanente possui um total de 5,87 ha, ou seja, 6,15% (seis vírgula quinze por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em uma área 0,0694 ha, com supressão de vegetação nativa sem rendimento de material lenhoso localizado em um antigo barramento, para acesso área de pastagem à margem esquerda da propriedade.

A área requerida possui topografia plana, com declividade variando entre 0 e 4%, predominando latossolo vermelho amarelo, portando o risco de erosão e bastante baixa.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP

7 Conclusão:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida com supressão de vegetação nativa sem rendimento de material lenhoso, ou seja, 0,0694 ha de preservação permanente, para construir uma passagem de acesso a área de pastagem que está a margem esquerda da referida propriedade, ou seja, para o proprietário atravessar de um lado para outro de sua propriedade.

8. Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Arnaldo Oliveira da Cunha** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0694ha na Fazenda Santa Luzia, localizado no município de Veríssimo/MG, conforme matrícula nº. 7.528 do CRI da Comarca de Uberaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 95,3715ha e área de reserva legal localizada dentro do imóvel, preservada, averbada e cadastrada no CAR e averbada.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade obter acesso em barramento para deslocar de um lado a outro da propriedade, ou seja, para ter acesso a área de pastagem à margem esquerda da propriedade.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, para a atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos (Certidão de dispensa de licenciamento ambiental).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive plano simplificado, mapa, matrícula do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0694ha uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a

propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0694ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos

autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

9.Reposição Florestal

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistema.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **DÁRCIO PEREIRA DE SOUSA RAMOS**

MA SP: 1021315-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 28/03/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darcio Pereira de Souza Ramos, Gerente**, em 29/03/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43808641** e o código CRC **27504DDD**.